



LEI Nº 1.355 DE 07 DE JUNHO DE 2019.



ESTABELECE PRINCÍPIOS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Ficam instituídos, através desta Lei, os princípios para a Política Municipal de proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em acordo à Lei Federal nº 12.764, de 24 de dezembro de 2012.

Artigo 2º - É considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

- I- Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada na interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.
- II- Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Artigo 3º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Artigo 4º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I- A intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II- A participação da comunidade diretamente ou através de suas associações, na formulação de políticas públicas voltadas para a



pessoa com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

- III- A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV- O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V- A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- VI- O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como pais, mães e responsáveis;
- VII- O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no município.

Parágrafo único – Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 5º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III- O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) O diagnóstico precoce;
 - b) O atendimento multiprofissional;
 - c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) Os medicamentos no tratamento.
- IV- O acesso:
 - a) À educação e ao ensino profissionalizante;

- b) À moradia, inclusive à residência protegida;
- c) Ao mercado de trabalho;
- d) À assistência social.

Parágrafo único – Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Artigo 6º - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá perda do cargo.

Artigo 7º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

- I- Os estabelecimentos públicos e privados do município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Parágrafo 1º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- a) Supermercados;
- b) Bancos;
- c) Farmácias;
- d) Bares;
- e) Restaurantes;
- f) Lojas em geral e similares.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei, sofrerão sanção e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes, como dispõe a Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

- I- O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.
- II- O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos

mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicólogos ocupacionais, de lazer e outros.

Artigo 9º – É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos do espectro autista em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º do art. 4º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

- I- Ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II- Ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III- Ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV- Ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V- Ter direito a presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI- Ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII- Receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII- Ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios invasivos possíveis;
- IX- Ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bezerros, 07 de junho de 2019.



BRENO DE LEMOS BORBA
Prefeito